SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071614 - RN (2026/0039631-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PABLO DIEGO MARCOLINO DA COSTA
ADVOGADO	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a restituição de joias e quantia em dinheiro apreendidas em busca e apreensão reputada nula, invocando a teoria das nulidades e dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Civil, bem como sustentando ser indevida inversão do ônus da prova quanto à origem lícita dos bens.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos e nulidade de busca e apreensão; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A orientação do Tribunal Superior afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, admitindo exceção apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. A restituição de bens apreendidos constitui matéria estranha à tutela da liberdade de locomoção, sendo incabível o seu exame na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60936986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d714cdb7-c84a-4d42-989f-508c6b63efcb

5. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para pleitos de restituição de bens apreendidos, por não guardarem relação direta com a liberdade de locomoção. 2. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Sem indicação de dispositivos legais específicos na decisão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020, STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no HC 982.816/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), j. 11.06.2025, DJEN 26.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d714cdb7-c84a-4d42-989f-508c6b63efcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071614 - RN (2026/0039631-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PABLO DIEGO MARCOLINO DA COSTA
ADVOGADO	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a restituição de joias e quantia em dinheiro apreendidas em busca e apreensão reputada nula, invocando a teoria das nulidades e dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Civil, bem como sustentando ser indevida inversão do ônus da prova quanto à origem lícita dos bens.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para discutir restituição de bens apreendidos e nulidade de busca e apreensão; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A orientação do Tribunal Superior afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, admitindo exceção apenas diante de flagrante ilegalidade.

4. A restituição de bens apreendidos constitui matéria estranha à tutela da liberdade de locomoção, sendo incabível o seu exame na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60014130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: a88a07a1-b1a6-4966-a216-84d6cf75a17a

5. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para pleitos de restituição de bens apreendidos, por não guardarem relação direta com a liberdade de locomoção. 2. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Sem indicação de dispositivos legais específicos na decisão.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020, STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018; STJ, AgRg no HC 982.816/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), j. 11.06.2025, DJEN 26.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PABLO DIEGO MARCOLINO DA COSTA** contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* (fls. 207-208).

O agravante sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* para determinar a restituição de bens quando a apreensão decorrer de busca e apreensão declarada nula.

Afirma que a nulidade da medida invasiva contamina todos os atos dela derivados, impondo a devolução imediata dos bens ao status quo ante, à luz da teoria das nulidades e dos arts. 157 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal, além do art. 169 do Código Civil.

Defende que, tratando-se de bens móveis apreendidos no interior da residência, a propriedade decorre da tradição e é presumida pela posse.

Aduz ser indevida a exigência de comprovação da origem lícita das joias e valores, sob pena de inversão do ônus da prova em prejuízo da defesa.

Registra, ainda, que os bens cuja restituição se pretende consistem, entre outros, em joias e a quantia de R$ 71.000,00 apreendidas no interior da residência, além de relógios adquiridos em estabelecimentos comerciais identificados, e que os veículos já foram liberados.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de determinar a restituição das joias e da quantia em dinheiro apreendidas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60014130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: a88a07a1-b1a6-4966-a216-84d6cf75a17a

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> Como cediço, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser cabível, em sede de *habeas corpus*, o exame de pedido de restituição de bens apreendidos, por se tratar de matéria alheia à tutela de liberdade de locomoção. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 982.816/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 207-208)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: a88a07a1-b1a6-4966-a216-84d6cf75a17a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.614 / RN

Número Registro: 2026/0039631-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08012929120208205162 08674026520238205001 80129291202082051 62867402652023820500 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR DE CASTRO BESERRA
ADVOGADO	: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: PABLO DIEGO MARCOLINO DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO DIEGO MARCOLINO DA COSTA
ADVOGADO	: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA60932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: b6e4dc29-c414-47ed-ba9a-3b3b6bc82b03

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: b6e4dc29-c414-47ed-ba9a-3b3b6bc82b03